



UFRR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DISCIPLINA DE DIREITO TRIBUTÁRIO II



**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SELETIVA: O TEMA 408 DO STF COMO
LIMITAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SEUS IMPACTOS SOBRE O
ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA**

Ana Hafiza Santana Albuquerque¹

Bianca Soares Martins da Costa²

Samily Leite Ribeiro³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Análise do Tema de Repercussão Geral nº 408 e a (in) constitucionalidade do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais; 2.1. Da petição inicial e da formação do litígio; 2.2. Interposição de apelação: da controvérsia recursal e da aplicação do art. 34 da LEF; 2.3. Interposição de agravo: insurgência constitucional e formação do Tema 408 do STF; 2.4. Após a decisão transitada em julgado: análise do conteúdo normativo do dispositivo e sua finalidade; 3. A disputa principiológica: economia processual *versus* garantia do duplo grau de jurisdição; 4. A necessidade de controle concentrado: pertinência da propositura de ADPF para solução da controvérsia; 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

¹Discente do 5º semestre no curso de direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail:

anah.albuquerque00@gmail.com

² Discente do 5º semestre no curso de direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail:

biancasoares814@gmail.com

³ Discente do 5º semestre no curso de direito na Universidade Federal de Roraima. E-mail:

samilyrbr@gmail.com

⁴ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Profissional autônomo - Advocacia Privada e Procurador do Estado de Roraima - Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

1. Introdução

Trata-se de artigo realizado sob a orientação do Prof. MsC. Edival Braga para obtenção parcial de nota, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário II do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar criticamente o Tema de Repercussão Geral 408 do Supremo Tribunal Federal (STF) como mecanismo de legitimação constitucional da limitação recursal do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais (LEF), verificando se a manutenção do filtro recursal configura uma ponderação constitucional adequada ou se implica restrição desproporcional ao duplo grau de jurisdição, com impactos relevantes sobre o acesso à justiça tributária.

Destarte, pretende-se reconstruir os fundamentos do voto vencedor e a lógica de reafirmação da jurisprudência dominante que sustentou a compatibilidade do art. 34 da LEF com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), identificando quais princípios foram privilegiados no raciocínio decisório e quais foram relativizados. Em seguida, busca-se contrastar essa posição com a crítica procedimental presente nos votos divergentes para, ao final, propor parâmetros de leitura constitucional que preservem a racionalização do sistema sem esvaziar garantias essenciais de controle.

No mais, será feita uma averiguação de propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como via apta a submeter ao STF o questionamento concentrado acerca da compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a CRFB/88, sobretudo sob a perspectiva do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Quanto à metodologia, adotou-se abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e desenho teórico-dogmático ancorado em estudo de caso, conforme a metodologia institucional da disciplina. Realizar-se-á levantamento e exame documental do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 637.975/MG, incluindo a identificação do itinerário processual e a extração dos argumentos centrais que estruturam a controvérsia constitucional (a recepção/constitucionalidade do art. 34 da LEF e sua relação com acesso à justiça e duplo grau).

Em seguida, será desenvolvida pesquisa jurisprudencial, mapeando o modo como o STF fixou a tese em repercussão geral e como o precedente tem sido invocado, bem como o diálogo com precedentes correlatos utilizados como base da reafirmação. Paralelamente, será

feita revisão bibliográfica crítica sobre acesso à justiça, filtros recursais, proporcionalidade e duplo grau, articulando correntes doutrinárias majoritárias e minoritárias e relacionando-as com a prática decisória observada no caso.

2. Análise do Tema de Repercussão Geral nº 408 e a (in) constitucionalidade do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais

2.1. Da petição Inicial e da formação do litígio

De início, pontua-se que a origem do litígio que deu ensejo ao caso em estudo está em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, no ano de 2005, perante a Comarca de Camanducaia, em face da empresa Serraria Sul Mineira Ltda. A cobrança decorreu de suposto débito tributário vinculado ao não recolhimento de ICMS, sendo autuada infração, com fundamento na Lei Estadual nº 6.763/1975.

Uma vez que não foi realizado o pagamento do tributo, o procedimento executivo avançou para a fase de constrição patrimonial, quando o Oficial de Justiça procedeu à penhora de veículo do tipo trator que estava sob depósito de um dos sócios da executada. Houve tentativas de alienação judicial por leilão, sem êxito, circunstância que conduziu o Estado a requerer a adjudicação do bem, pretendendo recebê-lo como forma de satisfação do crédito tributário.

Diante da constrição indevida de bem de terceiro, surgiu, no ano de 2007, a propositura de Embargos de Terceiro por José de Oliveira Cassalho, em face da Fazenda Pública de Minas Gerais, com o objetivo de desconstituir a penhora. O embargante alegou que adquiriu o trator em 08/09/2003, antes do ajuizamento da execução fiscal, e que apenas o arrendava à empresa executada por meio de “contrato de arrendamento”, ao tempo em que se buscou afastar qualquer aparência de fraude à execução.

Ao impugnar os embargos, a Fazenda Pública estruturou sua defesa em duas linhas, sustentando que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, de modo que a posse do trator pela empresa devedora autorizaria a presunção de titularidade pelo executado, legitimando a constrição. Em caráter subsidiário, aduziu que, mesmo se desconstituída a penhora, não deveria ser condenada ao pagamento de honorários por força do princípio da causalidade.

O juízo de primeiro grau, contudo, julgou procedentes os embargos, reconhecendo que o embargante comprovou a propriedade do trator e que a posse da executada era meramente derivada da condição de arrendatária, determinando o cancelamento da penhora. No capítulo da sucumbência, o Estado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00, especialmente porque houve resistência ao pedido e manutenção do contraditório em torno da legitimidade da constrição.

2.2. Interposição de apelação: da controvérsia recursal e da aplicação do art. 34 da LEF

Inconformado, o Estado interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença apenas para excluir sua condenação em custas e honorários, defendendo que não teria indicado o bem à penhora, pois ela se concretizou por ato do Oficial de Justiça, mediante indicação do representante legal da empresa executada, em cumprimento do mandado judicial, invocando, mais uma vez, o princípio da causalidade. Em contrarrazões, o embargante sustentou que, ao optar por resistir à pretensão e manter a constrição, a Fazenda deu causa à manutenção do gravame, razão pela qual deveria prevalecer o princípio da sucumbência.

Neste ponto, ingressa-se na questão central que orienta o presente artigo: ao chegar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o processo culmina em decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso, por reputá-lo manifestamente inadmissível, com fundamento direto no art. 34 da LEF.

Tal dispositivo prevê que, contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, na data da distribuição, apenas seriam admissíveis embargos de declaração ou embargos infringentes dirigidos ao próprio juízo recorrido. No caso estudado, registrou-se que o valor da execução, à época da distribuição, foi de R\$ 1.450,96, concluindo-se, nos autos, não ter sido ultrapassado o limite estabelecido em lei.

2.3. Interposição de agravo: insurgência constitucional e formação do Tema 408 do STF

Diante disso, foi interposto Agravo (art. 557, §1º, CPC/1973) (Brasil, 1973), no qual se sustentou que o art. 34 da LEF, por ser anterior à CRFB/88, não teria sido por ela recepcionado, por ser incompatível com o novo texto constitucional, conforme enfatizado pelo Procurador do Estado, através de fundamentos que serão oportunamente aprofundados ao longo deste estudo. Em seguida, o TJMG, em decisão colegiada, negou provimento ao recurso.

Na sequência, o agravante interpôs Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado ainda em juízo de admissibilidade, sob o fundamento de ofensa reflexa, o que ensejou a interposição do agravo do art. 544 do CPC/1973 (Brasil, 1973) ao STF, autuado como Agravo em Recurso Especial 637.975.

No STF, reconheceu-se a repercussão geral e, no mérito, reafirmou-se a jurisprudência dominante, fixando-se a tese do Tema 408, quando o voto vencedor, relatado pelo Min. Cezar Peluso e proclamado em 09/06/2011, admitiu o agravo, converteu-o em RE e concluiu pela compatibilidade do art. 34 da LEF com a Constituição, sob a premissa de que não existe direito constitucional absoluto ao duplo grau em toda e qualquer hipótese.

2.4. Após a decisão transitada em julgado: análise do conteúdo normativo do dispositivo e sua finalidade

Feita a síntese dos trâmites processuais, apenas no necessário à compreensão do caso, passa-se à análise do Tema nº 408 e da constitucionalidade, ou não, do art. 34 da LEF, com o exame detido dos fundamentos mobilizados em favor e em desfavor da restrição recursal nele prevista.

Sendo assim, como já explicitado, o mencionado dispositivo estabelece, em síntese, uma limitação recursal nas execuções fiscais de pequeno valor ao dispor que, quando o valor da causa não ultrapassar determinado patamar, a sentença proferida pelo juiz terá impugnação mais restrita, buscando evitar a multiplicação de recursos em demandas de reduzida expressão econômica (Cunha, 2019).

Na prática, percebe-se que o dispositivo funciona como um mecanismo de simplificação procedimental, pois reduz o percurso recursal típico e condiciona o reexame do mérito a vias específicas, o que se relaciona diretamente ao desenho da execução fiscal como instrumento de cobrança célere do crédito público, especialmente em situações em que o custo administrativo e judicial do litígio pode superar o próprio benefício financeiro esperado com a cobrança (Cunha, 2019).

Com efeito, sua finalidade é consubstanciada por critérios de eficiência, economia processual e racionalização do sistema de justiça, operando como uma espécie de “filtro” para impedir que execuções fiscais de baixo valor consumam tempo jurisdicional desproporcional em instâncias superiores (Lopes, 2014).

Sob esse prisma, entende-se que a lógica subjacente é que o Estado, como grande litigante, ajuíza milhares de execuções e, sem um mecanismo de contenção, a recorribilidade ampla em causas pequenas tenderia a produzir sobrecarga, atraso e incremento de gastos públicos, sem ganho social correspondente (Theodoro Jr., 2022).

O Tema 408 da repercussão geral do STF emerge para então delimitar a controvérsia sobre o cabimento (ou não) de apelação em execução fiscal de “valor de alçada”, isto é, quando o crédito executado se enquadra no limite do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, que fixa o parâmetro de 50 ORTN como marco para restringir a recorribilidade (Brasil, 2011).

Em termos de recorte, salienta-se que o Tema 408 não discute “execução fiscal” em abstrato, mas apenas a constitucionalidade da regra de filtragem recursal prevista no art. 34, aplicada a execuções fiscais de pequeno valor, sob o argumento de racionalização do sistema e redução de litigiosidade recursal (Brasil, 2011).

A celeuma consiste, para tanto, é se essa restrição (ao tornar incabível a apelação nessas hipóteses) é compatível com garantias constitucionais frequentemente invocadas no tema, como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, contrapostas à economia processual e à eficiência na cobrança judicial de créditos de baixa expressão econômica (Brasil, 2011).

A operacionalização prática do regime de alçada aparece, inclusive, na forma como os tribunais tratam a “via adequada” de impugnação, ou seja, casos em que as execuções fiscais até o limite estabelecido, a dinâmica recursal é encurtada, e a discussão sobre reexame do mérito tende a ser deslocada para os meios admitidos pelo próprio art. 34 da LEF.

Como solução do tema em debate, o STF reafirma os entendimentos já existentes e consolida a tese de que *“é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”* (Brasil, 2011), o que repercute diretamente em duas situações da prática forense, quais sejam, que as apelações interpostas nessa faixa de valor tendem a não ser conhecidas e busca-se impedir que outras ações sejam usadas como “atalho recursal” (Lopes, 2014).

Emerge-se, portanto, a necessidade de questionamentos se o entendimento firmado pela Corte Superior foi, efetivamente, o mais adequado à luz das garantias processuais constitucionais e das consequências práticas decorrentes da restrição recursal em execuções fiscais de pequeno valor a partir do paradigma fixado.

Com efeito, a corrente pró-constitucionalidade do art. 34 da LEF parte da premissa de que a lei pode estabelecer filtros recursais proporcionais para dar concretude à economia processual e à eficiência em um contencioso estruturalmente massivo como o fiscal (Theodoro Jr., 2022).

Nessa linha, o STF, ao apreciar o Tema 408 e firmar a tese já mencionada, assentou, ainda, como premissa argumentativa, que o duplo grau de jurisdição não se encontra formulado como garantia explícita e irrestrita no texto constitucional, bem como que a apelação não ostenta caráter de recurso constitucionalmente “insubstituível” em toda e qualquer hipótese, admitindo-se, portanto, a modelagem legislativa do sistema recursal conforme critérios de proporcionalidade e finalidade (Brasil, 2011).

Além disso, sustenta-se que a filtragem do art. 34 é coerente com um diagnóstico empírico-econômico: o custo de movimentar a máquina judiciária em execução fiscal pode ser elevado, especialmente quando comparado à baixa expressão econômica de muitos créditos (Cunha, 2019).

Essa lógica também aparece em políticas públicas de cobrança: a Portaria MF nº 75/2012 determinou o não ajuizamento de execuções fiscais da Fazenda Nacional até determinado valor consolidado, e a própria PGFN esclareceu que a diretriz busca privilegiar meios mais econômicos de cobrança, evidenciando que a restrição (ou seleção) do uso do Judiciário por critérios de custo/eficiência é uma escolha estatal formalizada (Brasil, 2012).

Em contraponto, do ponto de vista pró-inconstitucionalidade, sustenta-se que o art. 34 da LEF pode comprimir de modo excessivo garantias do art. 5º da Constituição, sobretudo a inafastabilidade da jurisdição (inc. XXXV) e o devido processo legal/contraditório/ampla defesa (incs. LIV e LV) (Brasil, 1988; Lopes, 2014).

A crítica central não é a existência de um procedimento especial, mas a ideia de que, na prática, a restrição pode reduzir a possibilidade de reexame efetivo por órgão colegiado justamente quando há gravames materiais relevantes (penhora, restrições patrimoniais, constrição de veículo etc.). Nessa linha, destaca Mauro Lopes (2014):

“Na verdade, a edição da norma do art. 34 da LEF fez renascer a velha impugnação doutrinária manifestada contra o art. 839 do CPC de 1939 (de cunho substancial similar àquela), sob o argumento de que causas de pequeno valor não se presumem, apenas por isso, desimportantes, a ponto de merecerem a subtração do duplo grau de jurisdição, traduzido na “inapelabilidade” da sentença.” (p. 213).

Tal limitação absoluta tensiona o ideal de tutela jurisdicional adequada e efetiva em situações nas quais o “pequeno valor” do crédito não necessariamente corresponde à pequena relevância do bem jurídico atingido.

Além disso, a impugnação típica do art. 34 (especialmente os embargos infringentes previstos na própria LEF) é frequentemente apontada como insuficiente para cumprir a função de controle recursal porque é dirigida ao mesmo juízo prolator, o que, na leitura crítica, fragiliza a ideia de revisão por instância distinta e pode gerar sensação de controle meramente interno (Cunha, 2019).

Em reforço, há autores que observam que o “valor de alçada” retira as execuções fiscais de baixo valor dos tribunais de 2º grau e ainda reduz as chances de discussão em cortes superiores, afetando a uniformização e a correção de erros judiciais em massa (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015).

Assim, vislumbra-se que mesmo com a tese firmada pelo STF no Tema 408 pela compatibilidade do art. 34 com a Constituição, a linha pró-inconstitucionalidade segue argumentando que o filtro, do jeito como opera, pode gerar déficit de tutela jurisdicional (pelo estreitamento excessivo das vias impugnativas) e assimetrias práticas para o jurisdicionado em litígios fiscais.

A controvérsia deixa de ser apenas abstrata (Tema 408/art. 34 da LEF) e passa a ter consequências processuais imediatas, qual seja, que tratando-se de execução fiscal enquadrada no limite de alçada, a sentença proferida na origem (seja para manter a constrição do veículo, seja para reconhecer a legitimidade dos embargos de terceiro e desconstituir a penhora) não comportará apelação, submetendo a parte vencida ao regime recursal restrito previsto na LEF.

3. A disputa principiológica: economia processual *versus* garantia do duplo grau de jurisdição

A disputa principiológica entre a economia processual e a garantia do duplo grau de jurisdição situa-se no cerne da presente discussão, adentrando também no âmbito do processo civil e tributário contemporâneo. Enquanto o princípio da economia processual busca a racionalização dos recursos públicos e a celeridade do Judiciário, há também o duplo grau de jurisdição, apresentando-se como um pilar constitucional estruturante, assegurando que a decisão judicial, como produto de um ato humano e, portanto, falível, seja submetida ao reexame por um órgão superior e colegiado (Hermann, 2024).

A doutrina reforça a importância do duplo grau de jurisdição para a justiça e segurança jurídica pois atua como “instrumento de controle da atividade jurisdicional, garantindo a revisão e correção de eventuais erros cometidos pela instância inferior” (Didier; Braga; Oliveira, 2025). Contudo, o que se observa na prática jurisprudencial recente, simbolizada pelo Tema 408 do STF, é uma tendência à "constitucionalização seletiva" da eficiência, onde as garantias do contribuinte e do jurisdicionado são mitigadas em nome de uma gestão estatística da justiça.

O duplo grau de jurisdição está intimamente ligado ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, tornando as decisões revisadas por instâncias superiores mais consistentes e previsíveis, contribuindo para a estabilidade jurídica e reduzindo incertezas (Lima Filho, 2023). Ainda, conforme Carnelutti (1973):

A função da apelação está em submeter a lide e o negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias que o primeiro, já que se serve da experiência deste e realiza um ofício superior; porém este não é um caráter essencial, já que a apelação pode ser feita também perante um juiz de grau igual àquele que pronunciou a sentença impugnada; o essencial é que se trata de um exame reiterado, isto é, de uma revisão de tudo quanto se fez pela primeira vez, e essa reiteração permite evitar os erros e suprir as lacunas em que eventualmente incorreu o exame anterior.

No Leading Case ARE 637975, a validação do art. 34 da LEF demonstra como o valor econômico da causa tem sido utilizado como critério para excluir o direito fundamental ao recurso. Ao restringir o reexame de causas de "pequeno valor" apenas a embargos de declaração e infringentes julgados pelo próprio magistrado que proferiu a sentença, o sistema cria uma irrecurribilidade mascarada, pois submeter o erro de um juiz ao seu próprio juízo de revisão fere a lógica da falibilidade humana e anula o caráter controlador da instância superior.

A economia processual, quando aplicada sem as devidas cautelas, acaba por aprofundar assimetrias sociais graves (Pedra, 2006). No contencioso tributário, essa restrição recursal atinge majoritariamente contribuintes de menor capacidade econômica, privando-os de uma revisão colegiada mínima que é assegurada até mesmo em causas simples nos Juizados Especiais. A justificativa de "desafogar" os tribunais não pode servir de escudo para o esvaziamento do devido processo legal, que exige que a construção da norma jurídica individualizada pelo juiz seja passível de controle externo hierarquicamente superior

Ademais, a subordinação do duplo grau de jurisdição à eficiência econômica ignora que o recurso é um prolongamento natural do direito de ação e de defesa (Paulichi; Saldanha,

2016) A falibilidade do julgador, mencionada por diversos juristas, é o fundamento objetivo que torna a revisão imperativa. Um sistema de juízo único, ao impedir que o tribunal *ad quem* analise os fatos e o direito material, entrega ao juiz de primeira instância uma soberania absoluta que não se coaduna com os princípios democráticos de separação e controle recíproco de poderes.

Propõe-se com a defesa do duplo grau é que a forma deve estar a serviço da finalidade: o processo deve ser célere, mas, acima de tudo, deve ser justo e capaz de oferecer a tutela jurisdicional adequada (Moreira, 2025). Ademais, a manutenção de dispositivos como o art. 34 da LEF sob o manto da economia processual é constitucionalmente duvidosa. O Pacto de San José da Costa Rica é explícito ao garantir o direito de recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior, norma esta que possui caráter supralegal e deveria orientar a interpretação do sistema recursal brasileiro (Claus, 2017).

A priorização de métodos racionais de julgamento não pode significar a eliminação de instâncias de controle, sob pena de transformar o judiciário em um balcão de homologação de cobranças, onde a busca pela verdade real e pela justiça material é sacrificada pela estatística de processos baixados. O acesso à justiça é “o princípio do acesso ao direito e aos tribunais é outro princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efetivo desses direitos” (Canotilho, 2003).

Desta forma, o acesso à jurisdição torna-se pleno quando se assegura a capacidade postulatória e a ampla defesa por vias legítimas. Tal prerrogativa funciona como instrumento de viabilização dos direitos fundamentais, visto que, na ausência do mecanismo, o princípio da dignidade da pessoa humana restaria comprometido dentro do ordenamento democrático vigente.

O equilíbrio entre economia processual e garantias fundamentais deve pender para a preservação do duplo grau de jurisdição, uma vez que a eficácia do sistema depende da sua legitimidade ética perante o cidadão. Se, por um lado, o Tema 408 do STF buscou racionalizar o sistema, por outro, a manutenção de uma irrecorribilidade mascarada no art. 34 da LEF perpetua um déficit de tutela jurisdicional que afronta o núcleo do devido processo legal.

Torna-se, então, imperativo transpor o debate doutrinário para o campo do controle de constitucionalidade, avaliando como a ADPF apresenta-se como o mecanismo de controle

concentrado indispensável para, inicialmente, sanar, tal distorção estrutural em face da ordem constitucional vigente.

4. A necessidade de controle concentrado: pertinência da propositura de ADPF para solução da controvérsia

Como se observa, a regra prevista no art. 34 da LEF limita, quando não praticamente exclui, o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a recorribilidade fica restrita à reapreciação pelo próprio juízo da causa, mediante a possibilidade de oposição apenas de embargos infringentes e de declaração (Brasil, 1980).

Cumprе ressaltar que tal restrição afronta de forma direta diversos princípios constitucionais do processo, com especial destaque ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, ao privilegiar a economia processual e a celeridade em detrimento da efetividade do processo, sem demonstrar preocupação com a adequação da tutela jurisdicional à natureza do direito material pretendido (Cianci, 2011).

Traduzindo em termos mais contundentes, trata-se de uma “anomalia jurídica” que afronta os alicerces do direito processual, esvaziando a dignidade tanto do direito processual quanto do direito material, na medida em que ambos são reduzidos a instrumentos meramente formais, incapazes de desempenhar de modo eficaz a função que legitimamente lhes cabe no ordenamento jurídico (Cianci, 2011).

Sobre o tema, já se manifestou o doutrinador José Moreira (2001) no sentido de que “*é pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor dos dois mundos. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa*”.

E, ainda, acrescenta: “*O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço*” (Moreira, 2001, p. 228-238). Nessa perspectiva, embora a celeridade processual constitua um valor relevante na busca por um processo de qualidade, ela não pode ser alcançada à custa da mitigação ou do comprometimento dos direitos processuais das partes envolvidas.

Constata-se que a morosidade decorrente do julgamento dos recursos não se origina do princípio do duplo grau de jurisdição, mas, sobretudo, de deficiências estruturais do próprio

sistema, sendo certo que, embora determinadas reformas processuais tenham contribuído para a racionalização e aceleração dos ritos, tais mecanismos, apenas quando corretamente aplicados, são capazes de conferir maior eficiência ao Poder Judiciário sem prejuízo da qualidade da tutela jurisdicional (Cianci, 2011).

Isto posto, à luz da lógica ora delineada, é possível afirmar que o art. 34 da LEF, diploma normativo anterior à promulgação da CRFB/88, ao priorizar a racionalização da litigiosidade fiscal, voltada à eficiência e à economia processual, em detrimento das garantias constitucionais do contribuinte, não se mostra compatível com o atual texto constitucional. Porquanto, quando se trata de controle de constitucionalidade, é consabido que compete ao STF a atribuição de apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas editadas antes da entrada em vigor da Carta Magna (Brasil, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo misto de controle de constitucionalidade, razão pela qual a matéria pode ser examinada tanto no âmbito do controle difuso quanto do controle concentrado, de maneira que a análise da compatibilidade de normas pré-constitucionais em face da Constituição vigente, em especial, realiza-se por meio do controle concentrado de constitucionalidade (Medeiros, 2013).

Nesse contexto, a CRFB/88, em seu art. 102, § 1º, instituiu a ADPF como instrumento apto a evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais, inclusive quando decorrente de atos normativos editados anteriormente à Carta Magna, conforme expressamente previsto na Lei Federal nº 9.882/1999, que regulamenta o referido instituto (Brasil, 1988). Com efeito, o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 dispõe (Brasil, 1999) (grifo nosso):

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Entendimento este que foi reafirmado pelo STF no julgamento da ADPF nº 33/2006, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2006):

“[...] Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que

nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. [...]”

De mais a mais, no julgamento da ADI nº 2, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, a Corte firmou o entendimento de que não é possível examinar, pela via da ação direta, a constitucionalidade de lei anterior à Constituição, ainda que a norma pré-constitucional seja superveniente ao texto constitucional pretérito, assentando-se que eventual conflito deve ser resolvido no plano do direito intertemporal (Brasil, 1997).

Isso porque, não se mostra juridicamente adequado o enfrentamento da questão por meio do controle difuso de constitucionalidade, este realizado por juízes e Tribunais, como buscou fazê-lo a Procuradoria do Estado de Minas Gerais no caso paradigmático que orienta o presente artigo (ARE nº 637.975), por intermédio de Agravo (art. 557, §1º, CPC/73) (Brasil, 1973), no qual se sustentou a não recepção do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (Brasil, 2011).

Argumentou o Procurador Maurício Bhering Andrade que, a partir da entrada em vigor da Lei Maior, o art. 34 da LEF não poderia mais ser aplicado, por não ter sido recepcionado pelo novo texto constitucional, na medida em que contrariaria o conjunto de princípios e garantias processuais por ele instituídos (Brasil, 2011).

Defendeu-se, ademais, que o referido dispositivo legal, longe de apenas limitar, acabou por excluir integralmente o direito de recorrer, uma vez que a própria razão de ser dos recursos reside na falibilidade humana, sendo o julgamento por mais de um magistrado mecanismo destinado à redução da probabilidade de erro decisório, afirmando que o reduzido valor da causa não poderia servir de justificativa para a adoção de procedimento tão excepcional e incompatível com o sistema processual constitucional brasileiro (Brasil, 2011).

Ocorre que, nada obstante à pertinência dos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, não compete ao Tribunal, por meio de recurso, declarar a recepção ou não de norma anterior à Constituição Federal, por se tratar de matéria que extrapola os limites do controle difuso de constitucionalidade (Brasil, 2022).

Diante disso, embora à época não tenha sido manejado o instrumento processual adequado, impõe-se, ainda hoje, a utilização da ADPF como meio para a definição acerca da recepção, ou não, do dispositivo em questão pela Carta Magna, de maneira que a controvérsia não se refere à validade pretérita da norma, mas à sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente, conforme nos ensina Ingo Sarlet (2015):

“Pressuposto da manutenção em vigor e da geração de efeitos das normas infraconstitucionais anteriores é a sua compatibilidade com a nova constituição, o que significa que a existência de vício anteriores, ou seja, eventual inconformidade em sentido formal e material com a constituição anterior, não é relevante para a recepção, pela nova ordem constitucional, do direito anterior, mas apenas a conformidade com a nova constituição. Com efeito, o controle de constitucionalidade se verifica apenas e sempre em relação aos parâmetros materiais e formais postos pela constituição em vigor, de tal sorte que o que importa, ao fim e ao cabo, é que a norma anterior guarde sintonia com a constituição vigente, não com a revogada.”(p. 329)

O cerne da discussão, portanto, reside na verificação da recepção do dispositivo questionado, à luz do regime jurídico da revogação normativa previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando passe a regular integralmente a matéria anteriormente disciplinada, hipóteses que podem resultar tanto na revogação total, ab-rogação, quanto parcial, derrogação (Brasil, 1942).

Nesse contexto, a discussão da recepção ou não de determinado dispositivo legal quando da entrada em vigor de um novo texto constitucional provoca a necessidade de aferição da compatibilidade das normas infraconstitucionais anteriores com a nova ordem jurídica, de modo que aquelas que se harmonizam materialmente com a Constituição vigente são por ela recepcionadas (Perfeito, 2025).

Como bem assinala a doutrina, o fenômeno da recepção constitucional surge exatamente para evitar a reconstrução integral do sistema normativo infraconstitucional a cada ruptura constitucional, permitindo o aproveitamento das normas anteriores que se mostrem compatíveis com a nova Constituição, consagrando, no ordenamento brasileiro, o princípio da continuidade da ordem jurídica (Neto, 2009).

Cite-se, a título exemplificativo, o julgamento, pelo STF, da ADPF nº 357, datada de 2021, na qual se discutiu a recepção do parágrafo único do artigo 187 do CTN, bem como do parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, tendo a Corte julgado a arguição procedente para declarar a não recepção de ambos os dispositivos pela Constituição da República de 1988, senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de**

constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação . O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpre o princípio federativo e contraria o inc. III do art . 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n . 1/69 à Carta de 1967. 5. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n . 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6 .830/1980 (Lei de Execuções Fiscais)** (Brasil, 2011).

No que se refere à legitimação para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 estabelece, em seu artigo 2º, que são legitimados os mesmos sujeitos previstos para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, elencados no artigo 103 da Constituição Federal, quais sejam:

- “I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF;
- V – o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” (Brasil, 1988).

Destarte, a ADPF impõe-se como instrumento constitucional indispensável para sanar a mitigação do duplo grau de jurisdição do contribuinte, causada pela limitação do seu direito de recorribilidade pelo art. 34 da LEF, pois somente pelo controle concentrado é possível sanar, de modo uniforme e definitivo, uma distorção estrutural que sacrifica garantias processuais em nome do princípio da eficiência.

5. Conclusão

Como amplamente abordado, o art. 34 da LEF desempenha uma função ambivalente no sistema processual tributário: de um lado, apresenta-se como técnica de racionalização do

contencioso fiscal, por meio da limitação recursal em execuções de pequeno valor; de outro, projeta impactos diretos sobre o modo como se concretizam, no caso concreto, as garantias do devido processo e da tutela jurisdicional adequada.

Nessa perspectiva, a filtragem recursal não se compreende como mero detalhe procedimental, mas como opção legislativa voltada à economia processual e eficiência, especialmente em um cenário de litigância pública massificada, no qual a recorribilidade ampla tende a gerar custos sistêmicos desproporcionais (Theodoro Jr., 2022).

Ao firmar o Tema 408, o STF conferiu centralidade ao argumento de que o sistema constitucional admite conformações legislativas do regime recursal, não se extraindo da Constituição uma imposição absoluta de duplo grau em todas as hipóteses, nem tampouco a apelação como recurso indispensável em qualquer situação (Brasil, 2011).

Contudo, ao deslocar o enfoque para a disputa principiológica, constata-se que a eficiência não pode operar como cláusula de neutralização das garantias processuais, pois a controvérsia revela o tensionamento entre economia processual e a expectativa de reexame jurisdicional efetivo, sobretudo quando a execução fiscal produz gravames patrimoniais significativos, como penhora e restrições sobre bens essenciais, inclusive de terceiros.

Assim, ganha relevo a discussão sobre a necessidade de controle concentrado, notadamente pela pertinência da propositura de ADPF para estabilizar parâmetros constitucionais mínimos na aplicação do art. 34 da LEF. Considerando, para tanto, a reprodução em massa de execuções fiscais e a possibilidade de interpretações oscilantes ou inadequadas do regime de alçada, apresentando-se como instrumento apto a enfrentar controvérsias, preservando preceitos fundamentais e conferindo segurança jurídica mediante orientação de eficácia geral, observada a subsidiariedade (Brasil, 1999).

Assim, a via concentrada pode cumprir papel relevante não apenas para declarar (in)constitucionalidade em tese, mas para assegurar interpretação conforme que impeça a conversão da alçada em espaço de déficit de tutela. Concluindo-se, portanto, que é juridicamente defensável enquanto técnica de eficiência sistêmica, contudo, sua legitimidade deve ser compreendida como condicionada à proporcionalidade e à preservação de um patamar mínimo de tutela jurisdicional efetiva no caso concreto (Alexy, 2017).

Nessa medida, adota-se posição crítica no sentido de que o filtro recursal instituído pelo art. 34 da LEF não pode ser aplicado como regra de “menor garantismo” nas execuções

fiscais de pequeno valor, sobretudo quando o gravame patrimonial produzido no caso concreto revela-se superior à expressão econômica do crédito perseguido.

Por se tratar de diploma pré-constitucional, cuja compatibilidade material com a ordem inaugurada em 1988 deve ser aferida à luz dos preceitos fundamentais do devido processo, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), defende-se o manejo da ADPF como via idônea para a definição, uniforme e definitiva, acerca de sua recepção pela Constituição, nos termos do art. 102, §1º, da CRFB/88 (Brasil, 1988) e da Lei nº 9.882/1999 (Brasil, 1999).

Isso porque, embora a ADPF não represente, isoladamente, a solução definitiva da celeuma, ela constitui o primeiro passo institucional necessário para enfrentar o problema de forma uniforme, ao permitir que o STF fixe parâmetros constitucionais mínimos acerca da recepção e do alcance do art. 34 da LEF na ordem inaugurada em 1988.

A partir dessa base, parte-se da premissa de que o aprimoramento legislativo do critério de alçada (com superação de indexadores históricos), a consolidação jurisprudencial de *standards* decisórios mais rigorosos para atos constritivos (com especial proteção de terceiros) e o fortalecimento administrativo de políticas de cobrança mais eficientes e seletivas, reduzirá a judicialização de créditos de baixa recuperabilidade sem comprometer o núcleo essencial das garantias processuais.

6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. SILVA, Afonso. 2. ed. Rio de Janeiro: M, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil** (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Mudanças no ajuizamento de execuções fiscais pela PGFN**. Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2012/mudancas-no-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-pela-pgfn?>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de descumprimento de preceito fundamental [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (125 p.). Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5037/2022_03.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2**. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. Relator: Min. Paulo Brossard, 21/11/1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14709449>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33**. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal,

estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07/12/2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14735096>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 367**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1294892972>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial com Agravo 637975/MG**. Tema 408 - Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN. Relator: Min. Cezar Peluso, Data de julgamento: 06 de setembro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4053786&numeroProcesso=637975&classeProcesso=ARE&numeroTema=408>. Acesso em: 01 dez. de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del proceso civil. Buenos Aires: EJE, 1973.

CIANCI, Mirna. Ensaio sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242944/000939984.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jan. 2026.

CLAUS, Ben-Hur Silveira (coord.). **A teoria da causa madura no processo do trabalho: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS)**. São Paulo : LTr, 2017
CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

DIDIER JR Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 18. ed. Podivm, 2025.

HERMANN, Gustavo de Camargo. Importância do princípio do duplo grau de jurisdição na defesa da segurança jurídica. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-21/importancia-do-duplo-grau-de-jurisdicao-na-defesa-da-seguranca-juridica/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

JR., Humberto Theodoro. **Lei de execução fiscal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. (1 recurso online (0 p.)), il. ISBN 9786553620209. Disponível em: <https://covers.vitalbook.com/vbid/9786553620209/width/480>. Acesso em: 5 dez. 2025.

LIMA FILHO, Gilberto de Almeida. **O princípio do duplo grau de jurisdição: uma análise comparada do direito processual civil brasileiro com o direito processual estadunidense**. Orientador: SOUSA, Werna Karenina Marques. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27597>. Acesso em: 16 dez. 2025.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001086238>.

Acesso em: 5 jan. 2026.

MEDEIROS, Orione Dantas. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988, do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso em: 05 jan. 2026.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228-238, 2001.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. **DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1763. Acesso em: 16 dez. 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 5, n. 09, 2006. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/447>. Acesso em: 16 dez. 2025.

PERFEITO, Lucas Hoffmann. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266547/A%20inconstitucionalidade%20do%20artigo%20385%20do%20C%20c3%20b3digo%20de%20Processo%20Penal%20definitivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A norma constitucional no “tempo”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Lei de execução fiscal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.